

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal



**Vitimologia: Influência na Edição de Legislações
Processuais Penais Brasileiras**

Victimology: Influence on Brazilian Legislation Criminal Process

Régis Ortolan Domiciano^{1, *}

¹ *Universidade Estadual de Londrina, PR, Brasil*

E-mail: regis.domicianoadv@gmail.com

Received 13 January 2016

Resumo: Em épocas de garantismo penal, onde tem-se dado precipuamente atenção às garantias e direitos do acusado, a vítima tem sido esquecida no binômio processual penal. Em um breve percurso pelas raízes do surgimento da Vitimologia, e o contexto histórico de onde teve origem, chegar-se-á ao atual estágio do panorama vitimológico. Por meio deste trabalho, buscamos enaltecer a importância do movimento vitimológico e quais as consequências do seu reaparecimento para as construções legislativas voltadas para a evolução do Direito Penal atual. Buscar-se-á traços de políticas e instrumentos vitimológico constante no ordenamento brasileiro, por meio de uma análise minuciosa dos mesmos, procurando analisar influências e sua real efetividade. Entre eles, cita-se Lei Maria da Penha, Lei dos Juizados Especiais, Código de Trânsito Brasileiro e o instituto da Ação Civil *Ex Delicto*. Será feito um paralelo, ainda, com outros ordenamentos jurídicos, em particular a construção americana sobre a disciplina, destacando os diversos níveis da Vitimologia e sua importância no cenário atual.

Palavras-chave: Criminologia; Vitimologia; Vitimodogmática; Movimento vitimológico.

Abstract: At times of criminal guaranty, which primarily has given attention to the guarantees and rights of the accused, the victim has been overlooked in the procedural-criminal binomial. On a brief journey through history of victimology, and its historical context of where it originated, until the present stage of vitimological panorama. Through this work, we extol the importance of

victimologic movement and what the consequences of their reappearance for the parliamentary buildings facing the evolution of the current Criminal Law. Political traits and constant victimologic instruments in the Brazilian legal system will be studied, trying to analyze influences and their actual effectiveness. Among them, for example Maria da Penha Law, Juizados Especiais Law, Brazilian traffic Code and the Institute of Civil Action *Ex delicto*. A parallel will be done also with other jurisdictions, particularly the American construction on discipline, highlighting the various levels of Victimology and its importance nowadays.

Keywords: Criminology; Victimology. Victim proneness; Victim theory.

1. Introdução

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade de Abuso de Poder (ONU, 1985) define vítimas, em sentido amplo, como “as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial de seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões de violações das leis penais nacionais ou de normas internacionalmente reconhecidas em matéria de Direitos Humanos”¹.

O estudo da pessoa da vítima e sua interação com o fenômeno delituoso foi tímido durante tempos na evolução criminológica. Escolas clássicas e positivistas não dedicavam grandes estudos ao sujeito passivo do delito. Os percursores da Criminologia Positivista, como Lombroso, Garófalo, Ferri trataram de forma tímida o tema.

A vitimologia, como ciência autônoma, surgiu apenas no século XX, encontrando no jurista israelita Mendelsohn seu principal precursor. Para ele, vitimologia “é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”². Publicações de Von Hentig, também enunciaram o tema na década de 1940/50, mas apenas associada a uma ciência totalmente dependente e subsidiária da criminologia. Em seu livro, “*The criminal and his victim*”, publicado em 1948, há uma abordagem interacionista entre vítima/criminoso, pelo qual sustenta que a vítima é fator determinante para a ocorrência do delito, onde a mesma “coopera, conspira ou provoca a ocorrência do delito”³. Modernamente essa relação é chamada de Dupla penal.

Renomados autores apontam como marco histórico o cenário pós-guerra, favorável à consolidação de estudos vitimológicos, onde barbáries, torturas, degradação

humana e o irremediável sofrimento de vítimas inocentes criou uma consciência de solidariedade internacional para com as vítimas vulneráveis da Segunda Grande Guerra. Oliveira³ destaca a íntima relação do movimento vitimológico com o movimento internacional protecionista de direitos Humanos.

A nível do Direito Internacional, a supracitada Declaração surgiu como texto balizador para medidas de proteção a vítima nos ordenamentos nacionais, ainda que sem carácter vinculante.

No Brasil, apenas no ano de 2000, foi implantado o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00, vinculado ao Ministério da Justiça. Ocorre que este Programa se restringe à segurança física da vítima ou testemunha, que venha a sofrer coação, por ter colaborado nas investigações.

Na doutrina de Gomes⁴ a partir da última década do século XX, e com o advento da Lei 9099/95, a antiga noção de neutralidade da vítima, no sistema criminal brasileiro, vem sendo superada.

Diante disso, inúmeras outras medidas legais, programas de assistência a vítima, mecanismos jurídico-processuais (sejam administrativos ou já no curso do andamento da ação penal) vem sendo implantados no ordenamento brasileiro.

São eles metodicamente divididos entre aqueles que: a) visam reparação ao dano patrimonial, como por exemplo a Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que instituiu a multa reparatória; b) que objetivam a proteção social, moral ou física da vítima, como a Lei nº 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas ameaçadas; c) e por último medidas que visam obstar a chamada “vitimização terciária”, que seria aquela ocorrida no âmbito dos controles sociais, seja com o grupo familiar ou em seu meio social, eglobando assistência médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, assistenciais, comunitários, etc⁵.

A seguir, far-se-á a análise desses instrumentos legislativos e a marcante influência da Vitimologia em sua elaboração.

2. Desenvolvimento: aspectos legais da Vitimologia no Brasil

O primeiro marco da Vitimologia no Brasil ocorreu com a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia no ano de 1984⁶. Criada na forma de sociedade Civil, sem fins lucrativos, por médicos, advogados, psicológicos, criminólogos entre outros, tem como finalidade (art. 3º do estatuto da SBV):

“I – a realização de estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados à pesquisa vitimológica;
II – formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral;
III – manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à Vitimologia.”

Esparças edições legislativas ocorridas no ano de 2008: Leis 11.690/08 e 11.719/08, conforme preleciona Gomes⁷. A primeira alterou disposições no Código do Processo Penal, reiterando que, sempre que possível, a vítima deverá ser ouvida e ter sua opinião relevada dentro do processo penal, bem como será informada sobre os atos significantes ocorridos. O art. 201, do CPP, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”⁸.

Já, a Lei 11.719/2008 teve como fator vitimológico importante, a previsão de ser fixado em sentença o valor mínimo de uma futura indenização, e sua execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória⁹.

Entre os mais significativos diplomas normativos no tema estão: Ação Civil *Ex delicto* no art. 63, do Código Processo Penal; Programas de Especiais de Proteção as Vítimas e testemunhas ameaçadas (Lei nº 9.807/1999 e Decreto nº 3.518/00); Lei dos Juizados Especiais; Código de Trânsito Brasileiro; e a Lei Maria da Penha – 11.340/2006.

2.1 A ação civil ex delicto

Prevista no atual Código de Processo Penal, introduzido pelo Decreto-Lei Nº 3.931 de 1941, a Ação Civil *ex Delicto* é assim tratada:

Art.63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros⁸.

Nos termos atuais, a *ação Civil Ex Delicto* constitui-se como espécie de ação reparatória de cunho civil, por meio do qual a vítima (ou seus familiares) recorrem ao crivo do judiciário para obter uma recompensação pecuniária, decorrente do dano causado pelo crime em questão. É de se notar, ainda, que nada impede que a vítima busque diretamente o juízo cível para essa indenização.

No ordenamento brasileiro, vige a separação de jurisdição, portanto as ações cíveis e penais são independentes. Ocorre que, o juiz cível pode determinar a suspensão da ação, enquanto não decidido no juízo penal. Convém salientar, que é uma faculdade concedida ao magistrado. Leia-se, o parágrafo único, do art. 64 do Código de Processo Penal:

[...]Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Imperioso destacar que se trata de um incidente de execução, pois a sentença condenatória produz um título executivo (art. 91, I, do Código Penal), apto a ser executado na esfera cível, ficando apenas possível discutir o *quantum* devido.

O rol dos legitimados para a propositura da ação é amplo, podendo figurar a própria vítima, seu representante legal (no caso de incapacidade relativa ou absoluta), bem como os herdeiros legítimos¹⁰. Como demandado na lide, figurará o réu da ação penal, aquele que veio lesar o bem jurídico em comento da vítima.

O Código Civil de 2002, aduz que não constituem atos ilícitos, portanto, não são passíveis de reparação, os atos que, praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, ou ainda a deterioração ou destruição da

coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente¹¹. Portanto, são casos onde há o rompimento do nexos causal, e ausência de lastro para qualquer ação reparatória.

Após reiteradas modificações legislativas, frise que o ordenamento brasileiro aproxima do chamado “Sistema de Confusão”¹⁰, onde pode ocorrer no mesmo processo, pois as pretensões cíveis e penais podem ser deduzidas na mesma ação, como bem já citado acima.

Nucci¹² faz severas críticas ao imbróglio e confusão da Ação Civil *ex delicto*, que apenas contribui para o seu desuso, ao salientar que

“é tempo, no entanto, de repensar esse sistema, permitindo-se que o juiz, na esfera penal, possa estabelecer, no mesmo processo onde há a condenação, a indenização civil completa e necessária à vítima. **Privilegiar-se-ia a economia processual, protegendo-se com maior eficácia o ofendido e evitando-se que este, cético com a lentidão e o alto custo da Justiça brasileira, prefira o prejuízo à ação civil *ex delicto*”¹².**

Ou seja, buscando uma maior celeridade, o respeitável mestre sugere que uma unificação das ações de condenação e sua posterior indenização, o que de fato parece se coadunar com uma justiça eficaz e mais eficiente.

Assim, caso referido mudança fosse implementada, surgiria uma nova e importante modificação de cunho vitimológico, atendendo de modo satisfativo a reparação pecuniária das vítimas.

2.2 Programas de especiais de proteção as vítimas e testemunhas ameaçadas (Lei nº. 9.807/1999 e Decreto nº 3.518/2000)

Durante muitos anos, buscou-se implementar programas centralizados no intuito de proteção da vítima e às testemunhas no Brasil. No ano de 1997, o então Ministro da Justiça Íris Rezende o PL 3599-B/1997 relacionado ao tema, e que junto ao PL 610/1995, deram origens à atual redação da Lei 9807/1999¹³.

Sem maiores óbices, o PL teve aprovação unânime em ambas as casas, tendo como relator o Deputado Alberto Mourão na Câmara dos Deputados, o qual pertine destacar o teor de sua oratória em Plenário:

“A necessidade de adoção de mecanismos novos, capazes de fazer frente a criminalidade organizada e de coibir a ocorrência de crimes produzidos por grupos de extermínio[...], a preservação de vidas humanas, graças à proteção especial á integridade física dessas vítimas e testemunhas, como também as medidas de proteção às pessoas dos acusados ou condenados colaboradores, desde o momento em que se dispõem as colaborar”¹⁴.

Desta feita, no ano de 1999, foi promulgada em solo nacional, a Lei de Proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas - Lei nº. 9.807/1999, no qual foi criado um programa para o amparo e proteção de vítimas e testemunhas que colaboraram ou foram atingidas em virtude de medidas tomadas na investigação ou na fase do processo criminal.

O programa está no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério de Justiça e é composto pelo Conselho Deliberativo Federal, Órgão Executor Federal e a Rede Voluntária de Proteção¹⁵. Esse Programa nacional de proteção integra os Estados, Municípios, Ministério Público, Judiciário e ainda a comunidade, que participa por meio de Redes Voluntárias. Referida rede de proteção está situada por todo o país, podendo o indivíduo protegido optar por qualquer localidade nos demais Estados da Federação.

O Conjunto de medidas tomadas podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, dependendo do grau de gravidade e às circunstâncias do caso, consistindo entre outras, em:

[...]IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
[...]
IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.”¹⁵

As medidas acima, podem ser requisitadas pelo próprio interessado, pelo representante do Ministério Público (Estadual ou Federal), pelo Delegado de Polícia

responsável pela investigação, pelo juiz competente, bem como pelos Órgãos de Defesa de Direitos Humanos ou Entidades afins. É o Conselho Deliberativo Federal que decide sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa¹⁶.

Há, ainda, a possibilidade de mudança do nome e prenome em casos excepcionais, previsto no mesmo Decreto. O pedido será encaminhado pelo próprio interessado e analisado pelo juízo competente, após vista do Ministério Público.

A ajuda financeira a que aduz o inciso V do artigo 7º, da supracitada lei, será fixado no seu valor máximo pelo Conselho Deliberativo Federal, e será pago em regime de execução especial, que terão informações sigilosas.

A Rede Voluntária de Proteção será constituída de Instituição Filantrópicas ou Organizações Sociais de interesse público que não auferam lucro, que receberão os indivíduos inseridos no programa, ofertando-lhe moradia provisória bem como qualificação técnica e lazer para o desempenho de atividades inerentes às próprias entidades¹⁶. Salienta-se, por fim, que nas mesmas condições poderá ser admitido no programa o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha.

Assim, embora de pouco uso e pouca divulgação no meio forense, a referida Lei, depois regulamentada pelo Decreto nº. 3.518/00, foi inovadora ao tratar o tema. Buscou-se manter a integridade física e moral das vítimas de delitos, por um evidente e importante instrumento vitimológico.

2.3 Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997

No ordenamento brasileiro existem cinco espécies de penas, que podem ser cominadas aquelas que por ventura venham a cometer delitos. Entre elas, chama-se atenção a previsão da multa. É o que se detrai do Art. 5º da Carta Magna brasileira.

“art. 5º.(...)XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) **multa (nosso grifo)**; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos¹⁷”.

Imperioso destacar que com o marco do Iluminismo, e o início de estudos de Beccaria e Bethan¹⁸, a pena privativa de liberdade tem sua eficiência questionada uma

vez que ela não evita a reincidência e não havia um retorno satisfatório a vítima. Desse panorama, passa-se buscar novas formas de penas, e segundo Bittencourt surge uma nova ideologia, encampada na seguinte premissa: “A pena privativa de liberdade jamais deverá ser aplicada quando a pena pecuniária for suficiente à repressão¹⁸”.

Esse quadro tem levado ao que Bittencourt¹⁹ tem chamado de crise da pena, e constituem premissas básicas para o abolicionismo penal moderado, o que traduz, em síntese, a intervenção mínima no Direito Penal. Assim, a pena privativa de liberdade surge como *ultima ratio*, e outras penas alternativas surgem como opção.

Neste viés, o Código Penal Brasileiro, assim define a pena de prestação pecuniária, incluída pela Lei n.º 9714/1998:

“Art. 45 (...)§ 1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários”.

No caso específico, do Código de Trânsito Brasileiro:

“**Art. 297.** A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.”

O Código de Trânsito Brasileiro possibilitou a vítima ou seus familiares à indenização pelos danos materiais, ocorridos em um acidente de acidente, conforme preceitua seu art. 297.

A chamada multa reparatória é estipulada na sentença do processo penal e tem caráter meramente indenizatório, que pode ser liquidada nos próprios autos.

Há divergência na doutrina que discute sua natureza: seria ela efeitos da condenação da sentença, pena de multa, ou sanção civil?

Por iminente caráter privado, e sua liquidação ser feita dentro dos autos com possibilidade contraditório e ampla Defesa, Bittencourt¹⁹ defende sua viabilidade como multa *sui generis*, encartada na peculiaridade do Código de Trânsito Brasileiro²⁴.

O art. 297 em seus §§ 1º e 3º estabelece limites para o arbitramento da multa, destacando que o valor máximo fixado não pode superar o prejuízo material sofrido.

Impende destacar que a aplicação da multa reparatória não exclui a possibilidade de o ofendido buscar em outras vias a reparação pelo dano Moral, decorrente do ilícito. Veja:

“§ 2º. Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º. Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado”¹⁹.

É de salutar que não existe no CTB programa público voltado para a recuperação psicológica das vítimas, bem como de despesas hospitalares decorrentes do sinistro. Algo que se aproxima a última é o DPVAT, seguro obrigatório que já existia desde a promulgação do Decreto-lei 73, de novembro de 1966. Visa, precipuamente, assegurar indenizações às vítimas de danos decorrentes de acidentes automobilísticos.

Destarte, a multa reparatória do CTB constitui importante instrumento de viés vitimológico existente no Direito brasileiro, de nítido caráter pecuniário. Deste modo, é notável o avanço dessa legislação do final dos anos 90, onde o legislador buscou, nos delitos de trânsito, uma faculdade processual de recompensação à vítima.

2.4 A Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/06

Reconhecendo a desigualdade de gênero como um problema social, fruto de uma dominação patriarcal, e que transbordava os limites das relações privadas, foi promulgada a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Sua origem advém de várias reprimendas sofrida pelo Estado brasileiro no âmbito na Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do não cumprimento de medidas de proteção e punição dos agressores nas relações domésticas²⁰.

O texto de lei traz normas de caráter materiais, pragmáticas e principalmente processuais. Quanto ao primeiro, foi elevada a pena do crime de violência doméstica (art.129, § 9º, alterações no próprio do Código Penal) e também vedou-se penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Anteriormente, crimes de lesões corporais estavam sujeitos ao julgamento perante Juizados Especiais Criminais, que permitiam esse tipo de benefício.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, estabelece formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, enumerando-as, da seguinte forma: a) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; b) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima; c) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; d) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, etc; e) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria²¹.

Como salientado anteriormente, houve uma notável preocupação com a tutela da vítima, caracterizado pelo princípio da proteção integral da mulher em vias de violência doméstica, com incidência nos campos da integridade “física, moral, espiritual e intelectual”²⁰.

Há normas programáticas, ao assegurar que o Poder Público “desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”²¹.

É evidente ainda, a previsão de Equipe de Atendimento Multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Uma norma de conteúdo programático, pois sua instituição depende de regulamentação no âmbito dos Estados²¹.

Outrossim, impôs-se inúmeras modificações de cunho processual para a proteção da mulher na iminência da agressão ou após sua ocorrência. Destaca-se as

providências de imediato tomadas pela autoridade policial, bem como prazos mais reduzidos dirigidos ao juízo entre outros.

Nesse sentido:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”²¹.

Em caráter emergencial existem certas medidas, que poderão ser tomadas pelo juiz como: determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; acesso prioritário à remoção, quando servidora pública integrante da administração direta ou indireta; para a preservação de sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 meses³².

Além disso, há medidas de medidas protetivas de urgência à ofendida que dizem respeito especificamente à integridade física e ao patrimônio da ofendida e de seus dependentes. Assim, segundo dispõe o art. 23, poderá o juiz, quando necessário:

“a) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

b) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

c) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

d) determinar a separação de corpos”²¹.

No que tange à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, poderá o juiz determinar, de forma liminar que se realize:

- “a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- b) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, devendo ser comunicado o cartório competente;
- c) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, devendo ser comunicado o cartório competente;
- d) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida²¹.”

Existe ainda previsão, em qualquer fase do processo (seja no Inquérito ou após oferecida a Denúncia), a prisão preventiva do agressor, a pedido do Órgão Ministerial, do Delegado de Polícia, ou de ofício pelo juiz⁸.

A grande controvérsia que se instaurou nos tribunais brasileiros seria sua incidência, ou não, nas relações envolvendo homossexuais. Com minuciosa precisão, o professor Gomes(2009), assim ensina:

“(…) parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). **Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento)**²².

Considerada como um avanço recente de viés vitimológico, a Lei Maria da Penha surge apenas no século XXI para atender às dificuldades de um gênero tão injustiçado na História Contemporânea. O Brasil, a exemplos de outros países, não tem medido esforços para que a referida lei seja, de fato, eficaz e uma realidade para quaisquer mulheres (ou homens, trans, etc), e que usem de seus mecanismos para inibir e punir a conduta violenta no âmbito doméstico.

3. Conclusão

Em face do exposto, e após devidamente ter posicionado todo o contexto histórico de onde surgiram as bases da ciência da Vitimologia, passando pelas ciências criminológicas do século XVIII, os estudos de Von Hentig e Mendelshon, tendo como

pano de fundo a terrível matança na Segunda Guerra Mundial, imprescindível se faz destacar o caráter multidisciplinar desta ciência, e seu intento em modificações legislativas que, de fato, podem se resumir em benefício da vítima.

No Brasil, o marco inicial legal pode ser apontado como a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia no ano de 1984. Como marco legal no âmbito de Direito Internacional, a posteriori, promulgou-se em 1985, como resultado da Assembleia Geral da ONU, a Resolução 40/34.

Já nos ensinava Kosovski(2008) que:

“a Vitimologia é um campo multidisciplinar por excelência e abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos. Podemos dizer que repousa em um tripé: estudo e pesquisa; mudança da legislação e assistência e proteção à vítima”²³.

Ao percorrermos toda a série de medidas legislativas tomadas nos anos noventa e início dos anos dois mil, verifica-se certa tendência vitimológica em solo brasileiro. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9099/1995) disciplinou a reparação dos danos sofridos pela vítima, atendendo a pedidos de uma corrente doutrinária marcante. Já, no que tange a proteção a integridade física e reintegração social, a Lei nº. 9.807/1999 e o Decreto nº 3.518/00 constituíram grandes objetos de cunho vitimológico ao instituir Programas Especiais de Proteção às vítimas, ressalvada sua pouca aplicabilidade e desconhecimento. Não diferente, a Lei Maria da Penha, é promulgada já no ano de 2006, possivelmente o mais completo diploma por abranger normas de caráter penal, processual, bem como de políticas públicas.

Outrossim, verificamos que aquela antiga classificação de Hentig e Mendelsohn sobre vítimas, restou em segundo plano, uma vez que hoje os estudos sobre Vitimologia necessitam ser feitos sobre a ótica de Direitos Humanos. Desta feita, traduzem-se em medidas e atos governamentais para sua reparação material, indenização, bem como edição de textos legislativos evitando-se a vitimização secundária e terciária.

Referências

1. Organização das Nações Unidas. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução 40/34 de 1985 da ONU).

2. Penteadó NS Filho. Manual Esquemático de Criminologia. 3º edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2012.
3. Oliveira AS. A vítima e o Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 69 p.
4. Gomes LF, Molina AG. Criminologia 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.
5. Barros FM. A Participação da Vítima no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
6. Brasil, Estatuto da Sociedade Brasileira de Vitimologia. 1984.
7. Gomes LT. A reparação ao dano ao ofendido na sentença penal condenatória. Congresso Internacional de Ciências Criminais. II Edição. 2011, Porto Alegre [internet]. [modificado 2011; citado 2017 Mar] . Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Lauro_Gomes.pdf
8. Brasil. Código de Processo Penal. Decreto-Lei N. 3.931, de 11 de Dezembro de 1941. Vade Mecum Saraiva. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
9. Brasil, Lei nº 11.719, DE 20 DE JUNHO DE 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Legislação Federal: Leis Ordinárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11719.htm
10. Tavora N, Araújo FR. CPP Para Concursos. Salvador: Jus Podivm. 3ª.Edição. 2012.
11. Brasil. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 17ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
12. Nucci GS. Manual de direito penal: 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 173 p.
13. Rezende I. PL 3599-B/1997. Projeto de lei que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. [internet]. [modificado 1997 ; citado 2015 Nov] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=23F144F3B962316F11B1C143E3CF36B7.node1?codteor=1135159&filename=Avulso+PL+3599/1997
14. Miguel A, Pequeno SM. Comentários à Lei de Proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores. 427 p. [internet]. [modificado 2000; citado 2017 Mar] Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protacao->

atestemunha/comentarios-a-lei-de-protecao-as-vitimas-testemunhas-e-reuscolaboradores-alexandre-miguel-sandra-maria-pequeno

15. Brasil, Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Legislação Federal: Leis Ordinárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm.
16. Brasil. Decreto 3518, de 20 Junho de 2000.Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Legislação Federal: Leis Ordinárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/D3518.htm
17. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum Saraiva. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
18. Bittencourt CR. Tratado de direito penal ; parte geral, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2012, v.1.
19. Brasil. Código Penal. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Portal da Legislação: Leis Ordinárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
20. Bandeira L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: Aspectos históricos e sociológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 159 p.
21. Brasil. Lei 11340/2006 de 07 Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
22. Gomes LF. Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha : mulher bate em homem e em outra mulher [internet]. [modificado 2007; citado 2017 Mar] Disponível em: <http://www.lfg.com.br>:
23. Kosovski E, Piedade H Jr; Roitman R(Org.) História e escopo da vitimologia. Estudos de Vitimologia. Rio de Janeiro: Letra Capital, Sociedade Brasileira de Vitimologia, 2008.